

prazo previsto em Decreto regulamentador.

Art. 8º. O servidor não aprovado em estágio probatório será exonerado por ato administrativo próprio ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo Único. Nos casos de cometimento de falta disciplinar, o servidor avaliado terá sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, ocasião em que a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar dará ciência à CADEP da decisão tomada, para os devidos fins.

Art. 9º. A avaliação de desempenho dos servidores aprovados será encaminhada ao Chefe do Executivo para homologação, após a qual encerra-se o período de estágio probatório e o servidor adquire estabilidade no serviço público.

Art. 10. O resultado final da avaliação especial de desempenho deverá ser publicado em jornal regional de grande circulação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itatiaia/RJ, 16 de dezembro de 2011.

**LUIZ CARLOS FERREIRA BASTOS**  
Prefeito Municipal

### LEI Nº 593 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº 289 de 14 de maio de 2011 que reorganiza o Conselho de Alimentação Escolar, criado pela Lei nº 144 de 20 de junho de 1995.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA, no exercício de suas atribuições legais faz saber que a Câmara de Vereadores de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O Conselho de Alimentação Escolar, criado pela Lei nº 144 de 20 de julho de 1995 e reorganizado pela Lei nº 289 de 14 de maio de 2011, fica adequando às disposições contidas no Art. 26 da Resolução CD/FNDE nº 038 de 16 de julho de 2009.

Artigo 2º - O Art. 3º da Lei Municipal nº 289 de 14 de maio de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE é composto dos seguintes membros, designados por ato do Prefeito Municipal:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;

II - 2 (dois) representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de

18 anos ou emancipados;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata; e

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§1º. Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção aos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§2º. Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§3º. Os critérios para escolha da Presidência do CAE serão definidos no Regimento Interno deste Conselho;

§4º. Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

§5º. O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§6º. Para eleição do Presidente e Vice-Presidente do CAE, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - O CAE terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros tutelares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

II - O Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ão) ser destituído(s) em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato;

III - A escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV deste artigo.

§7º. Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - Mediante renúncia expressa do conselheiro;  
II - Por deliberação do segmento representado;  
III - Pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;

IV - Pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§8º. Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pelas Entidades Executoras.

§9º. Nas situações previstas no §6º, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por decreto emanado do Poder Executivo, conforme incisos I, II, III e IV deste artigo.

§10º. No caso de substituição de conselheiro do CAE, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído."

Artigo 3º - O Art. 2º da Lei Municipal nº 289 de 14 de maio de 2011 fica acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 2º. (...)

IV - Acompanhar e fiscalizar o cumprimento do disposto nos Arts. 2º e 3º da Resolução CD/FNDE nº 038 de 16 de julho de 2009;

V - Zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

VI - Comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria Geral do Município, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

VII - Fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

VIII - Realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares."

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itatiaia, 16 de dezembro de 2011.

**LUIZ CARLOS FERREIRA BASTOS**  
Prefeito Municipal

## Decreto

DECRETO Nº 2006  
DE 05 DE AGOSTO DE 2011

(PUBLICADO EM 12/08/2011 NO JORNAL OFICIAL DE ITATIAIA)

Onde lê-se:

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe a Lei Municipal nº 565 de 15 de abril de 2011, o inciso I do art. 41, o art. 42, o inciso II, parágrafo 1º do art. 43 e ainda o art. 46, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964;

Leia-se:



# Imprensa Oficial do Município de Itatiaia

Criada pela Lei Municipal nº 443, de 26 de janeiro de 2007  
Visite o site da Prefeitura: [www.itatiaia.rj.gov.br](http://www.itatiaia.rj.gov.br)

EDIÇÃO Nº 33 - ITATIAIA, RJ, 23 DE DEZEMBRO DE 2011 - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA